



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 050/2025, DE 10 DE março DE 2025.

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS-PAGAMENTO VIA GNRE INDEVIDO-NÃO CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA-PESQUISA SISTEMA SIAT COMPROVAÇÃO- NÃO DESEMBARAÇO SEFAZ-PEDIDO DEFERIDO- DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE-PEDIDO DEFERIDO-DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO: 050/2025

SESSÃO ORDINÁRIA :16ª SESSÃO ORDINÁRIA de 25/02/25

PROCESSO .: 22101.013490/2023.11

REQUERENTE: WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA

CNPJ: 05.731.550/0001-02 CGF: NÃO INFORMADA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE IMPOSTOS PAGO INDEVIDAMENTE

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO

Discorre os presentes autos de pedidos de restituição de ICMS DIFAL , requerido pela empresa **WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**, já devidamente qualificada acima, referente aos processos nºs 22101.013485/2023.09

Aduz a requerente, que de acordo com a regra definidora do ICMS/DIFAL para destinatários não contribuinte do ICMS, sendo esse o caso em apreço, a mesma recolheu antecipadamente via GNRE e que posteriormente a operação foi cancelada pelo destinatário, solicita dessa forma a restituição no valor de **R\$ 1.395,05 (Um mil trezentos e noventa e cinco reais e cinco centavos)**.

Destinado pelo Presidente deste Conselho a Procuradoria Fazendária do Estado, em parecer nº 466/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF(ep13464404)após fundamentar que os produtos constantes nas notas fiscais 62724 e 62764 - apresentadas na citada solicitação, não se encontram desembaraçadas nessa SEFAZ e não apresentam evento de Registro de Passagem, opina dessa forma pelo **deferimento** do pedido de restituição.

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos sobre pedido de restituição de ICMS recolhido indevidamente via GNRE, por **WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA** CNPJ: 05.731.550/0001-02, já devidamente qualificado nos autos, , conforme fundamentado pelo requerente.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente; (...)

a– exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência; (...)

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular. O requerente apresentou PROVAS suficientes, conforme determina os incisos do artigo 68 da Lei 72/94, e após consulta e análise realizada pela SEFAZ/DEPAR/DFMT nos documentos contidos no processo foi facilmente comprovado que houve o recolhimento de forma indevida, via GNRE do valor **R\$ 1.395,05 (Um mil trezentos e noventa e cinco reais e cinco centavos)**, pago a título de ICMS/ST em razão do cancelamento da compra pelo destinatário, e na análise fiscal considerando que houve devido recolhimento aos cofres públicos, do valor mencionado na solicitação, conforme consulta e que não houve desembaraço das mercadorias no sistema SIATE, restando dessa forma clara, o direito de restituição ao contribuinte .

Por todo exposto, conheço do pedido para DEFERIR a restituição em apreço nos termos do Parecer Nº 43- PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF.

É como voto, submeto a este Conselho.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA.

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 11de março de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

LUCAS FERREIRA DOS SANTOS

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO**NORMÉLIA DA SILVA SOARES****CONSELHEIRA****EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO****CONSELHEIRO****VITOR HUGO FERRONATO****CONSELHEIRO****DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****PROCURADORA**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/03/2025, às 09:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/03/2025, às 09:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/03/2025, às 11:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 12/03/2025, às 07:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/03/2025, às 09:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 13/03/2025, às 11:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ferreira dos Santos, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/03/2025, às 11:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 14/03/2025, às 10:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16609579** e o código CRC **2DFB84D8**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)